

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO  
DERESERVA PARA O CARGO DE PROCURADOR DE 2ª CLASSE  
EDITAL Nº 1 DO CONCURSO PÚBLICO 3/2018 – PROCURADOR**

**JUSTIFICATIVAS PARA AS ALTERAÇÕES DO GABARITO PRELIMINAR**

**601 – Procurador de 2ª Classe**

**18-A/15-B/14-C/11-D:** a questão foi anulada, pois existe a possibilidade de interpretação dúbia da questão; há mais de uma alternativa passível de ser correta.

**38-A/44-B/42-C/40-D:** a questão foi anulada, em razão da posição do STF na ADI nº 3.668: “Lei 3.706/2006 do Distrito Federal, que dispõe sobre ‘a afiação de tabela relativa a taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras pelas instituições bancárias e de crédito’. Usurpação da competência privativa da União para fixar normas gerais relativas às relações de consumo (CF, art. 24, V, § 1º)”. [ADI 3.668, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2007, P, DJ de 19-12-2007.]. Embora o STF trate como competência privativa da União para fixar normas gerais relativas às relações de consumo, difere da competência legislativa privativa. Relações de consumo inserem-se como matéria da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, V, competindo à União legislar sobre normas gerais. Portanto, não há resposta correta.

**45-A/51-B/50-C/47-D:** a questão foi anulada, pois solicitou que o candidato apontasse a providência judicial, que limitou o objeto de tutela jurídica da ação judicial, que não seria propriamente o decreto do Prefeito de Goiânia mas, sim, os prejudicados pelos respectivos atos, o que afasta a aplicação de uma ação abstrata, pois refere-se a um caso concreto, cuja solução quanto ao controle de constitucionalidade deve ser feita por meio difuso de constitucionalidade. No caso, de fato a representação de inconstitucionalidade perante o TJ/GO não é o meio adequado para a tutela dos prejudicados, porque o controle abstrato visa a tutelar a idoneidade do ordenamento jurídico constitucional estadual, e não sujeitos de direito em casos concretos. Portanto, como o enunciado induz dubiedade de interpretação, não há alternativa correta.

**46-A/52-B/51-C/48-D:** a questão foi anulada em razão do comando da questão; também a garantia ao sigilo da correspondência pode ser afastada desde que observada a reserva jurisdicional, segundo o artigo 5º, XII da CF. Assim sendo, há mais de uma alternativa correta.

**48-A/46-B/45-C/50-D:** a questão foi anulada, pois, conforme o artigo 49, inciso IV, a apreciação da decretação de intervenção federal é de competência exclusiva do Congresso Nacional, o que é diferente da Câmara dos Deputados e do Senado. Sendo assim, não há alternativa correta.

**51-A/49-B/48-C/45-D:** a questão foi anulada, pois a alternativa “Exercer o controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público” tem como base a súmula 347 do STF, que estabelece: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”. Assim, há mais de uma alternativa correta.

**63-A/61-B/67-C/65-D:** a questão foi anulada, pois “As dotações para aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização são classificadas como Inversões Financeiras”, o que encontra respaldo no artigo 12, § 5º, I, da Lei nº 4.320/1964. Contudo, a Lei nº 4.320/1964, no respectivo artigo 12, divide as Despesas Públicas em Despesas Correntes e Despesas de Capital, e o artigo 12, § 1º da Lei nº 4.320/1964 classifica as despesas destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis como Despesas de Custeio. Como as Despesas de Custeio são abrangidas pelas Despesas Correntes, ao lado das Transferências Correntes (artigo 12, *caput*, da Lei nº 4.320/1964), a assertiva está correta ao não associá-las a Despesas de Capital, havendo mais de uma alternativa correta.

**66-A/64-B/63-C/61-D:** a questão foi anulada, pois a alternativa “As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas” reproduz o artigo 56 da LC nº 101/2000, que, contudo, teve a respectiva eficácia integralmente suspensa por meio de decisão prolatada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.238 (ADI 2238 MC/DF, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, rel. p/ o acórdão Min. Carlos Britto, 8.8.2007). Desse modo, os Tribunais de Contas, em face da decisão referida, emitem parecer prévio apenas em relação às contas do Chefe do Poder Executivo, não emitindo tais pareceres em relação às contas prestadas pelos Presidentes dos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Chefe do Ministério Público. Assim, ao apontar para a emissão de pareceres prévios distintos para cada uma das contas prestadas, a assertiva contraria a decisão cautelar prolatada pelo Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, não há alternativa correta.

**97-A/95-B/93-C/100-D:** a questão foi anulada, pois veiculou conteúdo legislativo publicado em data posterior à publicação do edital do concurso.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2019.

**Coordenação Pedagógica  
Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES**